



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**RESOLUÇÃO CPJ n. 5/2024**

Altera as atribuições da 7<sup>a</sup> e desativa a 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, por maioria absoluta, nos termos do art. 8º, incisos XI e XII, do seu Regimento Interno, ao CONSIDERAR:

I – o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estadual o estabelecimento da organização, das atribuições e do estatuto de cada Ministério Público;

II – o disposto no art. 23, § 2º e § 3º, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em absoluta consonância com o estatuído pelo art. 21, § 2º e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas) que determinam a fixação, a exclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º A 7<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital passa a ter a atribuição de atuar, como fiscal da lei, nos feitos judiciais de interesse do Ministério Público que tramitam perante as seguintes Varas Cíveis da Capital: 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup> e 30<sup>a</sup>.

Art. 2º Fica desativada a 10<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3º Fica derrogada a Resolução CPJ nº 1/2023, no que for contrário ao disposto nesta Resolução

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 26 de março de 2024.

**Lean Antônio Ferreira de Araújo**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício





Data de disponibilização: 27 de março de 2024

Edição nº 1098

Presidente da Sessão

**Resoluções**

RESOLUÇÃO CPJ n. 5/2024

Altera as atribuições da 7ª e desativa a 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, por maioria absoluta, nos termos do art. 8º, incisos XI e XII, do seu Regimento Interno, ao CONSIDERAR:

I – o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que reserva à lei complementar estadual o estabelecimento da organização, das atribuições e do estatuto de cada Ministério Público;

II – o disposto no art. 23, § 2º e § 3º, da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), em absoluta consonância com o estatuído pelo art. 21, § 2º e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 15/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Alagoas) que determinam a fixação, a exclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º A 7ª Promotoria de Justiça da Capital passa a ter a atribuição de atuar, como fiscal da lei, nos feitos judiciais de interesse do Ministério Público que tramitam perante as seguintes Varas Cíveis da Capital: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 30ª.

Art. 2º Fica desativada a 10ª Promotoria de Justiça da Capital.

Art. 3º Fica derrogada a Resolução CPJ nº 1/2023, no que for contrário ao disposto nesta Resolução

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 26 de março de 2024.

Lean Antônio Ferreira de Araújo  
Procurador-Geral de Justiça em exercício  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício

RESOLUÇÃO CPJ n. 6/2024

Cria, no âmbito do Centro de Apoio Operacional – CAOP, o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso da sua atribuição prevista no art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 15/1996, ao CONSIDERAR:

I – que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, nos termos art. 129, inciso VII, os órgãos policiais relacionados no art. 144, ambos da Constituição Federal, assim como as forças de segurança de qualquer outro órgão ou instituição, a que se atribua parcela de poder de polícia, relacionada à segurança pública ou à persecução penal;

II – a necessidade de aprimorar o apoio operacional aos órgãos de execução do Ministério Público que exercem o controle externo da atividade policial;

III – o deliberado pelo Colégio de Procuradores de Justiça em sua 5ª Reunião Ordinária de 2022, no âmbito do GED 20.08.0284.00000927/2021-89.

